

da mesa do congresso e do comité executivo do partido político Frente da Esquerda Revolucionária (FER), vieram comunicar ao Presidente do Tribunal Constitucional as deliberações do II Congresso da FER, realizado em Lisboa, em 23 de Abril de 2005, no qual se decidiu a dissolução do partido. Juntaram a acta do II Congresso da Frente da Esquerda Revolucionária, do seguinte teor:

«No dia 23 de Abril do ano de 2005, reuniu em Lisboa o II Congresso da Frente da Esquerda Revolucionária — FER.

Convocado pelos membros da comissão executiva eleita no I Congresso, o II Congresso teve como centro do debate a situação da organização, tendo aprovado como ponto único da ordem de trabalhos a “Análise da situação organizativa e medidas a tomar”.

Os delegados presentes analisaram a situação de não funcionamento da FER enquanto partido político registado no Tribunal Constitucional, situação essa que decorre desde Janeiro de 2003, quando a totalidade do quadro militante da Frente da Esquerda Revolucionária integrou o partido político Bloco de Esquerda.

Mais os delegados presentes neste II Congresso afirmaram que a Frente da Esquerda Revolucionária não possui qualquer bem patrimonial, nem mantém desde Janeiro de 2003 quaisquer meios financeiros ou contabilidade organizada em virtude da situação decorrente da integração militante no marco do Bloco de Esquerda.

Neste contexto, os delegados presentes decidiram por unanimidade a dissolução do partido político Frente da Esquerda Revolucionária registado no Tribunal Constitucional.

Após esta decisão, o Congresso encerrou os trabalhos, ficando designados os membros do anterior comité executivo para comunicar a decisão do Congresso.

A mesa do II Congresso da FER.»

Distribuído o processo, cumpre decidir.

2 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei dos Partidos Políticos (Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto), «a dissolução de qualquer partido político depende de deliberação dos seus órgãos, nos termos das normas estatutárias respectivas». Por seu turno, o n.º 2 estatui que «a deliberação de dissolução determina o destino dos bens» e o n.º 3 do mesmo artigo dispõe que «a dissolução é comunicada ao Tribunal Constitucional, para efeito de cancelamento do registo».

3 — Os Estatutos do partido político Frente da Esquerda Revolucionária nada dispõem sobre a dissolução do partido. Tal facto não deve, contudo, impedir o Tribunal Constitucional de anotar a dissolução e cancelar o registo.

Na verdade, os Estatutos estabelecem, no seu artigo 19.º, que «o Congresso Nacional é a máxima autoridade do Partido» e, no artigo 27.º, que «o comité executivo é o máximo organismo de direcção entre dois congressos». Por outro lado, o congresso deliberou, por unanimidade, a dissolução do partido, constando ainda da respectiva acta não ter o mesmo «qualquer bem patrimonial, nem manter desde 2003 quaisquer meios financeiros», bem como o mandato aos membros do anterior comité executivo para «comunicar a decisão do congresso».

Assim sendo, deve entender-se que foi dado cumprimento ao preceituado na lei e nos estatutos, no que se refere à deliberação sobre a extinção do partido Frente da Esquerda Revolucionária (FER).

4 — Nestes termos, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei dos Partidos Políticos e no n.º 1 do artigo 103.º da Lei do Tribunal Constitucional, ordena-se que se anote a dissolução do partido político Frente da Esquerda Revolucionária (FER) e se cancele a inscrição no registo próprio existente neste Tribunal.

Lisboa, 16 de Novembro de 2005. — *Gil Galvão — Bravo Serra — Maria dos Prazeres Pizarro Beza — Vítor Gomes — Artur Maurício.*

**Acórdão n.º 655/2005/T. Const. — Processo n.º 868/2005.** — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Carlos José da Assunção Santos e Mário António Baptista Tomé, por requerimento entretanto incorporado no processo de «registo de partido político» n.º 6/PP, vieram, em nome do partido político denominado União Democrática Popular — UDP, requerer ao Tribunal Constitucional o seguinte:

«A União Democrática Popular — UDP realizou no passado dia 2 de Abril o seu 17.º Congresso, onde decidiu a sua dissolução como partido político.

Junto anexamos a acta do referido congresso, da qual faz parte a resolução sobre a deliberação de dissolução enquanto partido político.

Vimos, por este meio, solicitar a V. Ex.ª se digne proceder às diligências necessárias perante este facto, nomeadamente a anulação do registo da UDP enquanto partido político, conforme o n.º 3 do

artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto — Lei dos Partidos Políticos.

No sentido de dar cumprimento ao n.º 2 do artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, informamos V. Ex.ª de que foi constituída uma comissão liquidatária, cujos membros são os seguintes: Mário Tomé, Almerinda Bento e Cipriano Pisco.

Compete a esta comissão liquidatária resolver qualquer assunto referente à anulação do registo partidário da UDP, nomeadamente a passagem integral dos seus bens e restante património para a associação política a constituir, no estrito cumprimento da resolução aprovada no 17.º Congresso da UDP. [...]» (Transcrição a fl. 178.)

Com este requerimento juntaram os requerentes a acta relativa ao 17.º Congresso referido (cf. fls. 179-182). Desta, com interesse para a matéria em causa no presente acórdão, consta o seguinte trecho:

«[...]»

Decorrente do actual contexto político e da Lei dos Partidos em vigor, o 17.º Congresso Nacional da UDP, no exercício das suas competências estatutárias, delibera:

- 1) Comunicar ao Tribunal Constitucional o cancelamento do registo partidário da UDP, para efeitos do previsto no artigo 17.º da Lei dos Partidos Políticos;
- 2) Proceder de imediato à constituição de uma associação política, com personalidade jurídica própria, que se assumirá como a forma legal a adoptar pela organização dos comunistas até agora militantes da UDP;
- 3) Reverter para esta associação política, a instituir, todos os bens e património da UDP, em particular a sua honrosa história de luta e de intervenção política, o essencial da sua declaração de princípios, estatutos e simbologia.

Seguiu-se o debate desta resolução, com várias intervenções. O documento foi colocado à votação e foi aprovado por maioria com uma abstenção.

Foi ainda apresentada uma proposta de constituição de uma comissão liquidatária no sentido de dar cumprimento ao n.º 2 artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, cujos membros são os seguintes: Mário Tomé, Almerinda Bento e Cipriano Pisco.

Compete a esta comissão liquidatária resolver qualquer assunto referente à anulação do registo partidário da UDP, nomeadamente a passagem integral dos seus bens e restante património para a associação política a constituir, no estrito cumprimento da resolução aprovada.

Esta proposta foi aprovada por maioria com uma abstenção. [...]» (Transcrição a fls. 181-182.)

2 — Do processo existente neste Tribunal respeitante ao referido partido, resulta serem os dois requerentes membros do secretariado da direcção nacional, órgão para o qual foram eleitos pela direcção nacional eleita no 15.º Congresso, tendo sido designados por esta direcção «representantes legais» do partido (v. fl. 168; cf. fls. 163-167).

3 — A Lei dos Partidos Políticos [Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (LPP)] dispõe, na secção respeitante à extinção de partidos:

«Artigo 17.º

#### Dissolução

1 — A dissolução de qualquer partido político depende de deliberação dos seus órgãos, nos termos das normas estatutárias respectivas.

2 — A deliberação de dissolução determina o destino dos bens, só podendo estes reverter para partido político ou associação de natureza política, sem fins lucrativos, e, subsidiariamente, para o Estado.

3 — A dissolução é comunicada ao Tribunal Constitucional, para efeito de cancelamento do registo.»

Os Estatutos da UDP não contêm qualquer disposição expressa respeitante à dissolução do partido. Porém, nos termos do artigo 13.º desses Estatutos, constitui o congresso nacional o «órgão máximo» do partido, sendo o congresso «soberano na definição das suas atribuições» (v. fl. 174; cf. fl. 163).

Assim, tendo presente que do teor da deliberação acima transcrita, aprovada no 17.º congresso da UDP, decorre uma vontade inequívoca de dissolução desse partido («[...]» cancelamento do registo partidário [...]), para efeitos do previsto no artigo 17.º da Lei dos Partidos Políticos [...]» e, ainda, que foi dado cumprimento ao preceituado no n.º 2 do artigo 17.º da LPP, importa considerar preenchidos os requisitos legais respeitantes à dissolução de um partido político e, consequentemente, proceder à anotação de tal facto e ao cancelamento do registo respectivo.

4 — Em conformidade com o exposto, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da LPP, determina-se o cancelamento no registo próprio

existente neste Tribunal da inscrição da União Democrática Popular — UDP, anotando-se resultar tal cancelamento de dissolução.

Lisboa, 16 de Novembro de 2005. — *Rui Manuel Gens de Moura Ramos — Maria Helena Barros de Brito — Carlos José Belo Pamplona de Oliveira — Maria João da Silva Baila Madeira Antunes — Artur Joaquim de Faria Maurício.*

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA 2

**Anúncio n.º 194/2005 (2.ª série).** — Guida Coelho Jorge, juíza de direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa 2, faz saber que neste Tribunal corre termos a acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos instaurada em 12 de Julho de 2004, autuada sob o n.º 1615/04.3BELSB, em que é autor António José Correia Tolentino e ré a Secretária de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, na qual é pedida: a anulação do despacho n.º 249/SEICS/2004, de 4 de Março, da Secretária de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Abril de 2004, sob a forma do despacho n.º 7244/2004, por vício da violação de lei, nomeadamente por violação dos artigos 11.º e 12.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 48/2002, de 26 de Novembro, e, consequentemente, a revogação da lista de transição do pessoal de quadro da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, na parte que diz respeito à carreira de inspector técnico, devendo o autor ser integrado na carreira de inspeção, categoria de inspector técnico especialista principal; que seja o indicado despacho anulado por violação dos artigos 13.º e 59.º da Constituição da República Portuguesa e do princípio da protecção da confiança; que seja o autor reposicionado na referida lista, na categoria de inspector técnico especialista principal, reconhecendo-se os requisitos habilitacionais que possuía à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, tal como foram reconhecidos aos colegas que os possuíam, sob pena de violação do direito à carreira e violação do princípio da igualdade, com a consequente anulação do acto por vício de violação da lei; ou, caso assim não se entenda, que seja suscitada a questão da inconstitucionalidade material do artigo 8.º, n.º 3, do Decreto Regulamentar n.º 48/2002, de 26 de Novembro, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 2, deste último diploma, por violação dos princípios constitucionais constantes dos artigos 13.º e 59.º da Constituição da República Portuguesa; que sejam reposicionados os funcionários de forma que pelos mecanismos das regras de transição se tenha em conta a antiguidade na carreira e se valorize de igual modo o curso elementar e curso de aperfeiçoamento e especialização, tal como se valorou para os subinspectores, sob pena, mais uma vez, de o acto ora impugnado dever ser anulado por violação dos princípios da igualdade e da imparcialidade; que, com o reposicionamento, deverá o autor receber os montantes remuneratórios em falta, desde 1 de Julho de 2000, correspondentes à categoria de inspector técnico especialista principal, sendo o réu condenado no respectivo pagamento. Faz saber ainda que os candidatos constantes da mencionada lista de transição e titulares dos interesses em causa, a quem o provimento do presente processo possa directamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do acto impugnado, dispõem de 15 dias para se constituírem como contra-interessados no processo acima identificado, nos termos do artigo 82.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA). Uma vez expirado este prazo, os contra-interessados que como tal se tenham constituído no processo consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a acção proposta pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à sua disposição na secretaria do Tribunal, sito na Avenida de Helen Keller, 17-A e 17-B e 19-A e 19-B, em Lisboa, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o Tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios; o contra-interessado deve deduzir na contestação, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer. Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta do processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contados desde o momento em que o contra-interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos. É obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do CPTA. O prazo acima indicado é contínuo e, terminando em dia em que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o dia seguinte.

28 de Novembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Guida Coelho Jorge.* — O Escrivão-Adjunto, *João Carlos Manaças.*

**Anúncio n.º 195/2005 (2.ª série).** — António Passos Leite, juiz de direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa 2, faz saber que neste Tribunal corre termos a acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos instaurada em 12 de Julho de 2004, autuada sob o n.º 1617/04.OBELSB, em que é autor Mário Jorge Moutinho e réu o Ministério da Economia e da Inovação, na qual é pedida: a anulação do despacho n.º 249/SEICS/2004, de 4 de Março, da Secretária de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Abril de 2004, sob a forma do despacho n.º 7244/2004, por vício da violação de lei, nomeadamente por violação dos artigos 11.º e 12.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 48/2002, de 26 de Novembro, e consequentemente a revogação da lista de transição do pessoal de quadro da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, na parte que diz respeito à carreira de inspector técnico, devendo o autor ser integrado na carreira de inspeção, categoria de inspector técnico especialista principal; que seja o indicado despacho anulado por violação dos artigos 13.º e 59.º da Constituição da República Portuguesa e do princípio da protecção da confiança; que seja o autor reposicionado na referida lista, na categoria de inspector técnico especialista principal, reconhecendo-se os requisitos habilitacionais que possuía à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, tal como foram reconhecidos aos colegas que os possuíam, sob pena de violação do direito à carreira e violação do princípio da igualdade, com a consequente anulação do acto por vício de violação da lei; ou, caso assim não se entenda, que seja suscitada a questão da inconstitucionalidade material do artigo 8.º, n.º 3, do Decreto Regulamentar n.º 48/2002, de 26 de Novembro, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 2, deste último diploma, por violação dos princípios constitucionais constantes dos artigos 13.º e 59.º da Constituição da República Portuguesa; que sejam reposicionados os funcionários de forma que pelos mecanismos das regras de transição se tenha em conta a antiguidade na carreira e se valorize de igual modo o curso elementar e curso de aperfeiçoamento e especialização, tal como se valorou para os subinspectores, sob pena, mais uma vez, de o acto ora impugnado dever ser anulado por violação dos princípios da igualdade e da imparcialidade; que, com o reposicionamento, deverá o autor receber os montantes remuneratórios em falta, desde 1 de Julho de 2000, correspondentes à categoria de inspector técnico especialista principal, sendo o réu condenado no respectivo pagamento. Faz saber ainda que os candidatos constantes da mencionada lista de transição e titulares dos interesses em causa, a quem o provimento do presente processo possa directamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do acto impugnado, dispõem de 15 dias para se constituírem como contra-interessados no processo acima identificado, nos termos do artigo 82.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA). Uma vez expirado este prazo, os contra-interessados que como tal se tenham constituído no processo consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a acção proposta pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à sua disposição na secretaria do Tribunal, sito na Avenida de Helen Keller, 17-A e 17-B e 19-A e 19-B, em Lisboa, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o Tribunal aprecia livremente essa conduta para efeitos probatórios; o contra-interessado deve deduzir na contestação, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer. Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contados desde o momento em que o contra-interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos. É obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do CPTA. O prazo acima indicado é contínuo e, terminando em dia em que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o dia seguinte.

29 de Novembro de 2005. — O Juiz de Direito, *António Passos Leite.* — O Escrivão-Adjunto, *João Carlos Manaças.*

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Gabinete do Presidente

**Despacho n.º 26 383/2005 (2.ª série).** — *Delegação de poderes no vice-presidente.* — 1 — Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, compete ao vice-presidente substituir o presidente